

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 68/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 10278/2023-TRE/RN**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,**  
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º  
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP:  
06541-078, e-mail: [bruna.olimpio@primebeneficios.com.br](mailto:bruna.olimpio@primebeneficios.com.br),  
[licitacao@primebeneficios.com.br](mailto:licitacao@primebeneficios.com.br), por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*,  
vem, respeitosamente, pelos motivos a seguir determinados:

## I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretendente licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme **o artigo 164 da Lei nº 14.133/21:**

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifo Nossa)*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 183 da Lei nº 14.133/21, da seguinte forma:

*Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*

*[...]*

*III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. (Grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo, haja vista que a abertura da licitação está prevista para ocorrer no dia 12/12/2023.

## II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, **como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/21:**

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (Grifo Nossa)*

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

### III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A empresa PRIME, ora denominada Impugnante, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do seguimento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Impugnante não somente no ramo em que atua, mas também em procedimentos licitatórios, que envolvem diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, que é uma condição intransigível de participação.

Está prevista para o dia 12/12/2023, às 14h00, a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 68/2023 com seguinte objeto:

*Contratação de serviços continuados de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frotas, contemplando módulo de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis, filtros, aditivos, óleos lubrificantes, lavagem e borracharia e módulo de gerenciamento e controle de aquisição de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios e pneus/câmaras de ar, serviços especializados em geral como reboque, retífica de motores, lataria, pintura, estofamento, elétrica, alinhamento e balanceamento de rodas, para a frota de veículos automotores, bem como máquinas e equipamentos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, em rede de estabelecimentos conveniados*

Em detida análise ao edital contatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

#### **IV - DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que o art. 70, da Lei nº 14.133/2021 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 63 ao 70 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso da presente licitação.

De acordo com os termos do edital, a exigência de habilitação, quanto à qualificação econômico-financeira se refere tão somente à apresentação da certidão negativa de falência.

A lei de licitação não delimitou quais tipos de empresas ou grupos/consórcio devem apresentar os documentos elencados nos Arts. 63 ao 70.

De acordo com o princípio da isonomia, a exigência de um documento deve-se estender a todas as licitantes, exceto aqueles que a LEI assim exija. Ocorre que, este não é o caso dos presentes autos.

Conforme se constata, não está sendo exigida a qualificação econômico-financeira completa, como determina a legislação e jurisprudência do TCU. Em que pese a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica, não se vislumbra qualquer cláusula efetiva neste sentido.

Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, é necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

#### **CF/88**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu, em seus artigos 63 ao 70, quais documentos atenderiam ao termo “indispensáveis”, *in verbis*:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;*

*II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

*III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;*

*IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

[...]

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a **finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA)**, **deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, os índices econômicos e a certidão negativa de falência**, pois, são documentos idôneos para demonstrar, de fato, a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Desta forma, os Legisladores determinaram que a Administração Pública, na fase de habilitação, **deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos**, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira (inciso II do art. 40), que foi omitida pelo presente edital.

A Administração Pública que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, consequentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no *caput* do artigo 37, da Carta Magna, ora transscrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Da soma dos artigos da Lei de Licitações, do Decreto Federal e da Constituição Federal, conclui-se que a Administração **tem o dever e não a faculdade** de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira através de:

- 1. *Balanço Patrimonial; e***
- 2. *Certidão negativa de falência.***

Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, **a exigência de tais documentos se torna obrigatória**, conforme bem alinhado pelo TCU, antes mesmo do parágrafo acima colacionado ser incluído na Lei de licitação, no ano de 2016.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e **não pode deixar de ser observada pela Administração**, possuindo o nobre objetivo de fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que sequer detêm condições mínimas para executar a contratação.

Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Uma simples certidão atestando que inexiste processo judicial de falência não tem o condão de sozinha, comprovar a capacidade econômica de uma empresa. Aliás, pelo contrário, quando existir esse registro, significa que, em tese, a empresa já foi à bancarrota, de modo que a “*Inês é morta*”.

Ressalta-se que a Administração Pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação. Dentre eles, é de extrema importância ressaltar o princípio da legalidade, disposto tanto no art. 37º, da Constituição Federal, como em praticamente toda norma referente à Administração

Pública na legislação brasileira, ora seja, a Administração Pública deve agir senão em virtude de lei.

Assim, a expedição de edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

*Enunciado*

*A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.*

*Acórdão*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:*

*9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;*

*9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;*

*9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

A questão é de suma importância, ainda mais no ramo de gerenciamento de frota. Para exemplificar, se a Contratante eventualmente não realizar o pagamento à Contratada Gerenciadora, esta deverá cumprir com os prazos de pagamentos acordados com a Rede Credenciada, mediante contrato privado, para que não haja recusa de prestação de serviços por partes destes.

A gerenciadora, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato. Entretanto, algumas empresas, para fazer

prova desta condição, fazem alterações no Balanço Patrimonial, de forma a maquiá-lo e poder se sagrar vencedora do certame. Portanto, além de ser obrigatório, a exigência de qualificação econômico-financeira tem o cunho de evitar que se contrate com empresa inidônea, o que pode, futuramente, resultar em problemas na execução do contrato.

Sendo assim, busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira, nos moldes estabelecidos pelos artigos 69 ao 70 da Lei 14.133/2021 para todas as empresas.

## V - DO VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO

Consta no Edital exigência de que o valor mínimo do desconto é de 4,3%:

Lote	Item	CATSER	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR TOTAL ESTIMADO (sem aplicação do desconto) (R\$)	Desconto Mínimo
1	1	25372	Prestação de serviços de gestão de frota de veículos, mediante a implantação e operação de sistema informatizado e integrado para abastecimento de veículos automotores, bem como, máquinas e equipamentos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN, em rede de estabelecimentos conveniados.	Serviço	230.000,00	4,3%

O que está sendo licitado é uma empresa de gerenciamento, o que difere, em muito, de posto de combustível, principalmente no quesito desconto, pois o primeiro apenas gerencia um sistema informatizado para os abastecimentos, porquanto o segundo efetua a venda dos produtos (combustíveis).

Não obstante, todos os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de pesquisa de preços, em consonância com o art. 3º, III da Lei n.º 10.520/02 que exigem elaboração do orçamento estimado para cada contratação, vejamos:

**Lei n.º 10.520/02**

*Art. 3º A fase preparatória observará o seguinte:*

[...]

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.*

De forma mais rígida, o Decreto n.º 10.024/2019 assim exige:

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

[...]

*XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

*a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:*

- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*
- 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e*
- 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;*

Para se obter uma estimativa de preços, deve-se realizar pesquisa de preços no mercado e registrar as mais próximas da realidade, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois, se o universo de empresas for considerável, mais segura é a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços

Neste contexto, torna-se cabível mencionar que tal estimativa de preços se entrelaça com o estudo técnico preliminar, afinal, como seria possível o planejamento e a necessidade de contratação sem o estudo prévio? De onde foi tirado o desconto de 4,3% sem o estudo técnico preliminar?

Neste sentido o TCU assevera no Acórdão 868/2013 – Plenário que:

[...]

*Na jurisprudência desta Corte, há julgados dirigidos a entes integrantes do serviço social autônomo que consagram o dever de estimar previamente o custo do objeto a ser contratado, a saber: Acórdãos ns. 2.813/2003, 2.519/2005, 263/2007, 1.979/2008, 2.866/2009, 569/2009, 5.262/2008 e 7.821/2010, todos*

*da 1<sup>a</sup> Câmara, e 324/2009 – TCU – Plenário.*

*Em outra deliberação, neste caso, não endereçada ao serviço social, o Tribunal exemplifica a forma como pode ser feita a estimativa de preços, conforme verifica no voto condutor do Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, em que se orienta a adoção de uma 'cesta de preços aceitáveis', ou seja, um conjunto de preços oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores; valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusos aqueles constantes no Comprasnet; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços – SRP, dentre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, desde que, com relação a quaisquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. No caso em questão, vale mencionar, ainda, a possibilidade de consulta a outras entidades integrantes dos serviços sociais autônomos. Por exemplo, no Distrito Federal, somando os Departamentos Nacionais e os regionais, existem mais de dezunidades.*

[...]

O art. 25 da Lei n.<sup>o</sup> 14.133/2021 estabelece que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e vedada fixação de preços mínimos), bem como critérios estatísticos ou **faixas de variação em relação a preços de referência**.

Entretanto, deve-se deixar esclarecido que o valor de referência ou estimado é aquele obtido através da pesquisa de mercado e que **não pode ser considerado inflexível para fins de julgamento**, de tal modo que serve, **apenas, de parâmetro para análise das propostas**.

É exatamente o que ocorre na presente licitação, pois, o valor máximo aceito para o certame inviabiliza a participação das empresas, e, mesmo se permitisse, ficariam engessadas em disputar preços, cerne da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, as compras, sempre que possível, deverão balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 40 da Lei n.º 14.133/2021).

Não obstante, o valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e ainda possam auferir lucro.

Se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, está em desarmonia com os preços praticados no mercado, e consequentemente frustrará o caráter competitivo, princípio previsto no art. 5º da Lei de licitações, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional*

*sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

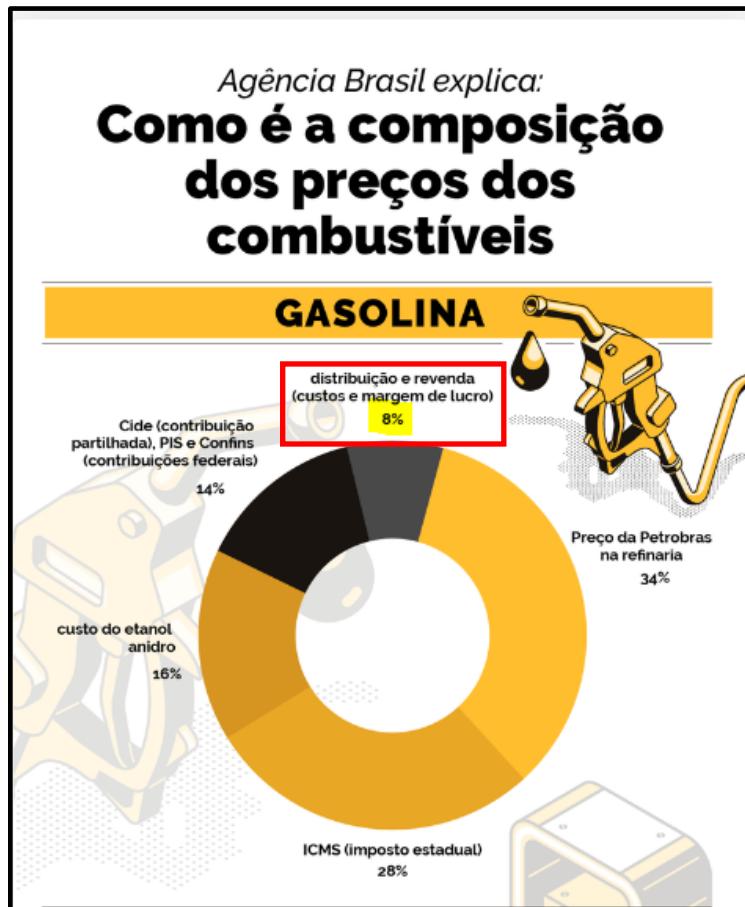
*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Com todo respeito, o percentual mínimo indicado pela Contratante está completamente destoante da prática de mercado.

Isso porque, o sítio da Agência Brasil (Empresa Brasileira de Comunicação - EBC), publicou recentemente matéria explicando “como é a composição do preço dos combustíveis”<sup>1</sup>, onde informa o percentual de lucratividade nos combustíveis, o que se traz como exemplo o da gasolina:

---

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/agencia-brasil-explica-como-e-composicao-do-preco-dos-combustiveis>



Veja, se a LICITANTE oferta determinado desconto ela deve auferir receita de lucro em patamar superior ou, no mínimo, igual para que possa ao menos “empatar” as receitas e despesas, sem que haja nesse caso a obtenção de lucro. Já para que obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Ora, se a margem de lucro dos postos de combustíveis é de 8%, como as licitantes ofertarão o desconto mínimo de 4,3% e ainda conseguir credenciar postos de combustíveis por uma taxa superior a esta, com vistas a garantir a lucratividade, tanto da empresa contratada, quanto do posto de combustível?

Com a imposição desta taxa mínima de desconto, é impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis e, assim, o único cenário que se observa é que a disputa será frustrada e não haverá licitantes a participar do certame.

Portanto, reforça-se a necessidade da realização de estudo técnico preliminar para fins de justificar tal imposição. Da análise do edital, é disposto que “*O critério utilizado para chegarmos aos valores, foram baseados no consumo das Atas de Registro de Preços nº 008/2023 e nº 008.1/2023*”, no entanto, não consta nenhuma informação em relação a taxa praticada nesta ata e não foi possível localizá-la no portal do Município.

De mais a mais, mesmo que de fato o certame mencionado componha taxa de desconto mínima em patamar similar ao aqui imposto, urge notar que esta não é a forma adequada de se realizar a pesquisa de mercado, já que deveria contar, no mínimo, pesquisa de 3 a 5 contratos da região para verificação da realidade local.

Suponha-se que esta licitação obtenha um desconto de 5,00%, já que o desconto mínimo aceito é de 4,3%. Outro órgão, pretendendo contratar o mesmo objeto e tendo como pesquisa está licitação, insere em seu edital que o valor do desconto mínimo é de 5,00%, obtendo 7,30% como resultado.

Sucessivamente a esta prática, esta lógica irá travar todas as licitações para este objeto.

Com esta cláusula muitas empresas ficam desmotivadas em participar, sabendo que haverá disputa além desse percentual mínimo aceito para a licitação.

O que se pretende é que as licitantes tenham a liberdade de iniciar com SUAS propostas e disputarem o preço através de seus lances, sendo que o resultado deve ter como parâmetro o valor referencial (4,3%).

Portanto, o desconto mínimo aceito deve ser excluído, de modo que sirva para fins de aceitação do preço final da disputa, possibilitando iniciar a disputa em, no mínimo, 0,00% (zero por cento).

## VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. **Adequar as exigências de Habilitação - Qualificação econômico-financeiro**, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **(Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência)**, conforme obrigatoriedade do art. 69 da lei n.º 14.133/2021;
- ii. **Excluir** o valor fixado como desconto mínimo admissível 4,3%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como **referencial** para aceitação do preço; e
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 07 de dezembro de 2023

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662